



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10680.909558/2019-12 |
| ACÓRDÃO | 3201-013.446 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CSN MINERACAO S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões divergentes.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXOS DA DECISÃO.

A decisão atinente ao crédito analisado em outro processo administrativo deverá projetar seus efeitos sobre a análise do processo que versa sobre o ressarcimento/restituição/compensação, com a homologação da compensação pleiteada, até o limite de eventual reconhecimento do direito creditório naquele processo administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar ao presente processo a decisão prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado com base no mesmo procedimento fiscal. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.443, de 21 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10680.909556/2019-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Tratou-se de Pedido de Ressarcimento, referente a créditos de Pis-Pasep/Cofins, apurados no regime não cumulativo, ao qual foram vinculadas declarações de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de glosas de créditos relacionados à aquisição de bens e serviços considerados não enquadráveis no conceito de insumo, créditos vinculados a operações não tributadas, aquisições realizadas por terceiros, créditos extemporâneos, despesas logísticas e portuárias reputadas posteriores ao processo produtivo, inclusão indevida de COSIP e ICMS-ST na base de cálculo dos créditos, bem como créditos relativos a bens do ativo imobilizado sem vinculação direta ao processo produtivo.

A fiscalização também entendeu indevido o creditamento relativo a fretes ferroviários e serviços portuários ligados ao transporte e escoamento do minério de ferro até o Porto de Itaguaí/RJ, por considerar que tais despesas ocorreram após a conclusão do processo produtivo e não configuraram frete na operação de venda nem insumos da produção.

Em decorrência das mesmas glosas e fundamentos, foi lavrado Auto de Infração, referente ao mesmo tributo e períodos de apuração do presente feito.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese, que o conceito de insumo deveria observar os critérios de essencialidade e relevância fixados pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e reproduzidos no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018. Alegou que os bens, ferramentas, serviços e despesas glosados eram essenciais à atividade mineradora e ao escoamento da produção, inclusive os serviços portuários, fretes ferroviários, locações e despesas logísticas vinculadas à exportação do minério. Sustentou ainda a legitimidade dos créditos extemporâneos, a possibilidade de creditamento sobre ICMS-ST e COSIP, bem como a regularidade dos créditos decorrentes de operações societárias envolvendo a CSN e suas sucedidas.

Na análise da manifestação de inconformidade, concluiu-se que diversos itens glosados, como ferramentas, materiais de manutenção, cadeados, rádios, massa corrida, cola, ventiladores, entre outros, não restaram comprovadamente vinculados ao processo produtivo, tampouco foram demonstrados como essenciais ou relevantes à atividade da contribuinte. Também se entendeu que os serviços portuários, fretes ferroviários para escoamento da produção, armazenagem e despesas logísticas ocorreram após a conclusão do processo produtivo, vinculando-se à etapa de comercialização e exportação do minério, razão pela qual não poderiam ser enquadrados como insumos nem como frete em operação de venda, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003.

Quanto aos créditos extemporâneos, entendeu-se que a legislação autoriza apenas o aproveitamento posterior de créditos regularmente apurados no período correto, e não a apuração extemporânea em competências diversas daquelas em que ocorreram as aquisições, sendo necessária a retificação das declarações correspondentes para comprovação e controle dos créditos pleiteados.

Também foram mantidas as glosas relativas a aquisições realizadas por pessoa jurídica diversa, à inclusão de COSIP e ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de energia elétrica e a operações com suspensão da incidência de PIS e Cofins, diante das vedações expressas constantes da legislação de regência e dos atos normativos da Receita Federal.

Ao final, concluiu-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, com manutenção integral do despacho decisório e das glosas efetuadas pela fiscalização, entendendo-se desnecessária a realização de diligência adicional diante da ausência de comprovação suficiente das alegações da contribuinte.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em síntese, os argumentos já deduzidos na manifestação de inconformidade, especialmente quanto à aplicação dos critérios de essencialidade e relevância fixados pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, à legitimidade dos créditos relativos a insumos, serviços portuários, fretes, locações, créditos extemporâneos, energia elétrica e bens do ativo imobilizado, bem como à improcedência das glosas mantidas pela fiscalização.

A Recorrente também defendeu que os serviços portuários, fretes ferroviários, armazenagem, movimentação e transporte do minério até o Porto de Itaguaí integrariam o próprio processo produtivo e de exportação, configurando despesas essenciais e relevantes à sua atividade econômica. Sustentou, ainda, a legitimidade do aproveitamento de créditos extemporâneos, a possibilidade de creditamento sobre valores de COSIP e ICMS-ST incidentes sobre energia elétrica, bem como a regularidade dos créditos decorrentes de operações societárias envolvendo a CSN e a CSN Mineração, em razão da incorporação patrimonial ocorrida no período.

Requeru, ao final, o cancelamento das glosas, o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativa, com declarações de compensação vinculadas, indeferido pela fiscalização em razão de glosas relativas a insumos, créditos extemporâneos, operações não tributadas, despesas logísticas e portuárias, energia elétrica e bens do ativo imobilizado.

Verifica-se que as razões recursais apresentadas pela Recorrente dizem respeito às mesmas glosas, insumos, despesas, tributo e período de apuração já apreciados por este colegiado no âmbito do processo administrativo nº 10134.722691/2019-52, formalizado em decorrência do Auto de Infração lavrado com base no mesmo procedimento fiscal.

No referido processo administrativo fiscal, o Colegiado decidiu, mediante Acórdão nº **3302-014.818**, de 19 de setembro de 2024, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos e ementa:

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (1) por unanimidade de votos, para reverter a glosa dos créditos referentes a (1.1) serviços de transporte de matéria-prima entre filiais, (1.2) aluguel de contêineres, coberturas, galpões e rádios; e (1.3) frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições; (2) por maioria de votos, para negar provimento aos itens “ferramentas” e “insumos”, constante da Planilha 1 – “Bens utilizados como insumos”, e ao item “créditos extemporâneos” (por carência probatória), vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora); e, (3) por voto de qualidade, para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto, manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguai, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Francisca das Chagas Lemos (relatora); e, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. DESCONTOS DE CRÉDITOS Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade da definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, bem como definiu que o conceito de insumo deve ser pautado por dois critérios, quais sejam, o critério da essencialidade e o critério da relevância.

CRÉDITO. DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Geram direito a crédito na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa os encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO. Serviços portuários utilizados após a finalização do processo produtivo; Embarque ferroviários de minério de ferro; Transferência de minério de ferro entre filiais (frete). Aluguel de contêineres, cobertura, galpão, veículo (caminhão) e rádios; Transporte dentro do porto de Itaguaí; Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí não dão direito ao Crédito solicitado

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA. ATIVIDADES DECORRENTES DOS SERVIÇOS DENOMINADOS "SERVIÇOS PORTUÁRIOS". CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Serviços portuários: são utilizados após a finalização do processo produtivo; Embarque ferroviários de minério de ferro; Transporte dentro do porto de Itaguaí; Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí, não perfazendo direito ao Crédito pretendido.

DOCUMENTO VALIDADO COSIP. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se permite a inclusão do ICMS-Substituição no custo de aquisição do bem para fins de apuração de créditos da COFINS segundo a modalidade não cumulativa.

SUSPENSÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de bens com suspensão da incidência da COFINS não dá direito ao desconto de créditos na apuração dessa contribuição devida pelo adquirente segundo a modalidade não cumulativa.

FRETES. ARMAZENAGEM. VENDA. POSSIBILIDADE.

Frete referente ao transporte de produtos prontos para armazéns não dá direito a desconto de créditos na apuração da COFINS devida segundo a modalidade não cumulativa.

PIS/PASEP. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da COFINS, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Tendo em vista que a controvérsia de mérito já foi examinada no referido processo, inclusive quanto à caracterização dos insumos, despesas logísticas, serviços portuários, fretes, créditos extemporâneos e demais glosas efetuadas pela fiscalização, não cabe novo pronunciamento sobre matérias já decididas, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da preclusão *pro judicato*.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar parcial provimento, aplicando ao presente processo o decidido no processo administrativo nº 10134.722691/2019-52, formalizado em decorrência do Auto de Infração lavrado com base no mesmo procedimento fiscal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar ao presente processo a decisão prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado com base no mesmo procedimento fiscal.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator